

**PROJETO DE LEI N.º 9.438-B, DE 2017**  
**(Do Sr. Gonzaga Patriota)**

Dispõe sobre o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda (relator: DEP. SERGIO TOLEDO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

Busca o Projeto de Lei nº 9.438, de 2017, a criação de documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais, emitido pela Confederação Nacional de Notários e Registradores e válido em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito.

No documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos e informações: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; serventia da qual é titular ou na qual trabalha, indicando Comarca e Estado; atribuições da serventia; função exercida; data de expedição; data de validade; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; grupo sanguíneo e a inscrição “Válida em todo o território nacional”.

A Confederação Nacional emitirá o documento de identidade ao notário e registrador que não seja sindicalizado, bem como aos seus escreventes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A primeira Comissão de mérito, a de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou parecer pela aprovação da matéria, com uma emenda dispondo que o documento de identidade de que trata a lei deverá ser emitido diretamente pela Confederação Nacional de Notários e Registradores ou pelos entes sindicais de sua estrutura, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do tanto do projeto, quanto da emenda oferecida na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a proposição é meritória e merece prosperar.

O texto do projeto ora em apreço vem oportunamente suprir lacuna legal quanto à identificação de notários, registradores e seus escreventes.

Assim, em caso de dúvida, a apresentação do documento, que terá fé pública em todo o território nacional, servirá para afastar questionamentos, visto que facilitará com que tais profissionais sejam devidamente identificados. Este projeto, inclusive, segue a mesma sistemática adotada por outras entidades sindicais, como os jornalistas com a Lei nº 7.084, de 1982, que atribuiu valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

Contudo, no intuito de aperfeiçoar a proposição, sugerimos a **supressão do §1º do art. 4º**, que dispõe:

*“Art 4º...*

*§1º o documento de identidade do titular da delegação possuirá cor diferente do documento de identificação do escrevente.”*

Nos parece suficiente a diferenciação indicada no art. 3º da proposição, que já determina a indicação da serventia do titular no documento de identidade. Ademais, é importante afastar a possível elevação no preço da confecção do documento.

Nestes termos, apresentamos voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.438, de 2017, bem como da Emenda aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e, no mérito, **pela aprovação da proposição e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2019.

Deputado SÉRGIO TOLEDO  
Relator

## **EMENDA Nº 2 (do Relator)**

Suprima-se o do §1º do art. 4º da proposição, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2019.

Deputado SÉRGIO TOLEDO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.438/2017, com emenda, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Toledo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, José Medeiros, Júnior Bozzella, Luiz Carlos, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Sergio Vidigal, Sóstenes Cavalcante e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 9.438, DE 2017**

Dispõe sobre o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

Suprima-se o do §1º do art. 4º da proposição, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente